DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Rio Real



ÍNDICE DO DIÁRIO

| 0 | UTROS |
|---|--|
| | JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009-2023-CP |
| | TA |
| | 2° ATA DO CREDENCIAMENTO N° 001/2023 |

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009-2023-CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº, 009-2023-CP

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009-2023-CP, na fase de Proposta de Preços.

A Concorrência Pública em comento visa a "Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas do Município de Rio Real - Ba."

Recorrente:

CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 13.438.063/0001-76.

Recorridas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

PARECER FINAL

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 13.438.063/0001-76. Dessa forma, seguindo o parecer jurídico esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, indeferindo o recurso interposto pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 13.438.063/0001-76, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

JOÃO / O Jum do limino lui João Martins dos Anjos Neto Presidente

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Río Real, Bahia, CEP: 48.330-000. CNPJ: 15.088.800/0001-83 tel: (75) 3426-1320





PARECER JURÍDICO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055-2023-LIC

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 006/2023;

RECORRENTE: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ n 13.438.063/0001-76

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversas ruas do Município de Rio Real - BA.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

Esta Comissão de Licitação considerou a proposta da empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA inexequível em relação aos lotes 01 e 03. A comissão de licitação nao traz o fundamento para justificar a sua decisão. A proposta da recorrente é EXEQUÍVEL e atende a todos os requisitos

A Lei 8.666/93 estabelece no §1° do artigo 48 os parâmetros para a proposta de pregos ser considerada inexequível, assim colocados da legislação.

(...)

O dispositivo estabelece um único parâmetro para verificar a exequibilidade dos pregos: O MENOR DOS VALORES. A comissão vai utilizar o que for menor: ou o valor orçado pela Administração Pública ou a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado da administração.

A proposta da CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA para o lote 01 e exequível conforme explicado abaixo:

(...)





- o valor orçado da administração e de R\$850.315,84
 média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado:
 R\$661.918,27
- Menor entre os dois: a média aritmética das propostas.

Como a média aritmética é menor do que o valor orçado pela administração, é ela que deverá ser utilizada para verificar se a proposta da empresa é ou nao exequível. Assim, considerando que 70% sobre R\$661.918,27 corresponde a R\$ R\$ 463.342,79 e que a proposta da CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA foi de R\$595.021,35, ela e Exequível.

Lote1-R\$ 850.315,84

70% = R\$ 595.221,08

Média Aritmética das Propostas: 595021,35 +595490,09 + 620.323,38 + 697.279,72 + 697.279,72 + 766133,94 = R\$ 3.971.508,20 / 6 = R\$ 661.918,27

70% de R\$ 661918,27 = R\$ 463.342,79 Proposta Construsete R\$ 595.021,35 superior a R\$463.342,79, portanto EXEQUÍVEL.

O erro da comissão de licitação foi se usar o valor orçado pela administração para verificar se a proposta da empresa é menor do que 70%. Mas não é isso que determina o artigo. Esse erro da comissão determinou a desclassificação da recorrente e por isso precisa ser reformada.

O mesmo ocorreu em relação ao lote 03. A comissão de licitação utilizou apenas o valor orçado pela administração para verificar se a proposta da recorrente era ou nao inexequivel. Porém, como foi dito antes, o exame da exequibilidade nao se fez assim. O parâmetro para se aplicar os 70% deve ser o menor dos valores entre aquele orçado pela administração e a média das propostas de pregos.

No caso do lote 03 quando comparamos o valor orçado da administração e a média aritmética das propostas (superiores a 50%), temos a seguinte verificação:

Lote 3-R\$1.138.344,52

70% = R\$ 796.814,16





Média Aritmética das Propostas: 796643,74 + 796 676,60 + 829629,03 + 933470,19 + 933470,19 + 1026722,52 = 5316612,27 / 6 = R\$ 886.102,04

70% de R\$886.102,04 = R\$620.271,42

Proposta da Construsete: R\$ 79.6643,74, superior a R\$620.271,42, portanto EXEQUÍVEL.

As duas propostas de propostas apresentadas pela CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA são EXEQUIVEIS e os números acima comprovam isso. O que levou a sua desclassificação fbi a aplicação errada do artigo 48, §1° da Lei 8.666/93, que além de causar prejuízo a recorrente também o fez em relação ao Município que deixou de contratar a proposta mais vantajosa. Por isso, requer seja acolhido o presente recurso para, no mérito, reformar a decisão da comissão de licitação e declarar CLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, vem requerer o recebimento do presente recurso e, no mérito, seja julgado procedente para determinar a modificação da decisão da comissão e considerar CLASSIFICADA a CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA em relação aos lotes 01 e 03 e, por consequência, seja a empresa declarada vencedora do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e





alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: "Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento. A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação de suas alegações.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a comprovação de que sua proposta é exequível, com apresentação de documentos, e não o fez, uma vez que veio o recurso apenas justificando o valor da sua proposta superior ao valor da média aritmética das demais propostas, o que não tem previsão no edital.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de suposto erro da empresa, que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de <u>processo</u> quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS – 0143624-26.2018.300.0000 DF).

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, praticado em desconformidade formal com a regra prevista no edital no item 6.6, 6.6.1, atendeu ou não ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso negativo, e, repita-se,





existiu violação a princípios ou prejuízo a terceiros, sendo imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

- 1º Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)
- 2º Turma: RESp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...). 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010)
- 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação,





sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003).

Por outro lado, registre-se que o erro e as falhas apontadas pela recorrente não restaram comprovadas, e ainda assim, é objeto de dilação probatória, o que não cabe neste momento, para análise da classificação/habilitação.

As alegações em sede de recurso devem ser comprovadas para ensejar uma lesão à Administração ou aos outros licitantes, pois é mera arguição de um suposto erro da comissão na análise da exequibilidade da sua proposta. O que pode caracterizar mero inconformismo da empresa não vencedora ou inabilitada/desclassificada.

Tendo havido decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Nesta esteira, a recorrente não se atentou em critérios formalísticos, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovado o prejuízo à administração.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso.

Rio Real, 05/02/2024.

ilâul francis Oliveira da Silva Procurador Mulicipal de Rogreal Decresor, 1912/21 Raul Francis Oliveira da Silva

É o parecer.

Procurador Municipal



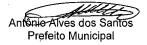
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA №. 009-2023-CP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação através do Parecer Jurídico Municipal.

Rio Real - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.



Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48:330-000. CNPJ: 15.088.800/0001-83 tel: (75) 3426-1320

2° ATA DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ - 15.088.800/0001-83

2º ATA DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

Às 09h00 hs do dia 05 (cinco) do mês de fevereiro de 2024, na sede do Setor de Licitações do Município de Rio Real (BA), à Rua Rui Barbosa, sn, Centro, Rio Real, Bahia, a Comissão de Acompanhamento de Credenciamento Público, nomeada pela Portaria 324/2023, de 29 de junho de 2023, reuniram-se para proceder à análise dos documentos referentes ao Credenciamento nº. 001/2023, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas para EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENÇÃO BÁSICA (UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA), conforme códigos de vagas constantes na planilha de referência em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa SGE AJU BARRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 51.693.784/0001-11, protocolou os documentos tempestivamente via portador. Não compareceu nenhum representante ou ouvinte para presenciar a abertura do certame. Dado início aos trabalhos a Comissão de Acompanhamento de Credenciamento Público, presidida pela Sra. Emanuelle Araújo Dias, procedeu à análise dos documentos protocolados. Após a referida análise, esta comissão conclui que a empresa SGE AJU BARRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 51.693.784/0001-11 a qual indicou a profissional MARIANA SOARES FARIA para prestar os serviços, por fim, por apresentar as documentações conforme exigido no edital fica a empresa já mencionada, credenciada para prestar os referidos serviços.

Sendo assim, a comissão sugere à autoridade competente a homologação do presente procedimento de credenciamento. Antes, porém, submeta-se todo o processo licitatório a manifestação da Procuradoria Juridica do Municipío. Nada mais a tratar a presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme pelos mebros da Comissão de Acompanhamento de Credenciamento Público.

COMISSÃO:

Emanuelle Araújo Días Presidente, Mat. 2631

Aristóteles de Almeida Matos Membro, Mat:14409

Daiane Suele da Silva dos Santos Membro, Mat: 12863



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ – 15.088.800/0001-83

TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL, Estado da Bahia, tendo em vista a decisão da Comissão de Acompanhamento de Credenciamento Público, nomeada pela Portaria 324/2023, de 29 de junho de 2023, com referência ao CREDENCIAMENTO Nº 001/2023, tendo como objetivo: CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas para EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENÇÃO BÁSICA (UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA), conforme códigos de vagas constantes na planilha de referência em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. ADJUDICA E HOMOLOGA, o objeto total do CREDENCIAMENTO Nº 001/2023, conforme disposto abaixo, nos termos e condições da proposta apresentada pela empresa: SGE AJU BARRÂMED SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 51.693.784/0001-11.

Prefeitura Municipal de Rio Real/BA, em 05 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ALVES DOS SANTOS Prefeito Municipal